



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303387**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007126-31.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são apelados TABATHA GERMANO DIAS e CLARA GERMANO DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Vicente

Apelação n. 1007126-31.2021.8.26.0590

Apelante: ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE SANTA CASA DE SANTOS –  
"SANTA CASA DE SAÚDE DE SANTOS"

Apelada: TABATHA GERMANO SILVA

Voto n. 12145

APELAÇÃO – Plano de saúde – Criança recém-nascida diagnosticada com “Tetralogia de Fallot” - Prescrição de cirurgia – Demora de mais de um mês para a sua realização – Operadora que não tratou o problema com a seriedade esperada – Agravamento dos sintomas – Falha na prestação do serviço – Situação que se equipara à negativa de cobertura e constitui afronta à função social do contrato – Necessidade de avaliações periódicas junto a médico cardiologista, por prazo indeterminado – Preferência de atendimento na rede credenciada – Menor que, contudo, já vem realizando acompanhamento perante o INCOR e não há comprovação de que o convênio disponha de estabelecimento com a mesma qualidade técnica – Dano moral caracterizado e mantido em R\$ 15.000,00 – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 1810/1816, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré: a) à obrigação de arcar anualmente com 2 consultas no hospital INCOR, com o médico responsável pelo tratamento da autora, bem como 2 exames clínicos ECG e ECO, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento, com limite de R\$ 300.000,00, a serem revertidos em favor da autora a título de perdas e danos; e b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando a sua nulidade, pois não foram apreciados os documentos que apontam para a ausência de falha na prestação do serviço; que não restou comprovada a necessidade dos exames por toda a vida; que os procedimentos poderão ser realizados junto à rede credenciada; que a cirurgia da menor já estava programada; e que não há que se falar em dano moral indenizável (fls. 1839/1858).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 1864/1875).

Parecer ministerial pela anulação da sentença para que seja realizada perícia técnica (fls. 1888/1893).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução

n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso em tela, a autora é genitora de C. G. D., nascida em 9 de julho de 2017, no Hospital Santa Casa de Santos. A criança fora submetida a exame de coração, porém, o resultado restou inconclusivo, tornando necessária a sua repetição. No dia seguinte, o procedimento foi refeito e a enfermeira informou que estava tudo certo com a menor. Após receber alta médica, C. passou a ser assistida por pediatra durante 9 meses. Todavia, começou a apresentar sintomas como desmaios repentinos, além de ficar com os lábios, dedos das mãos e dos pés roxos. Assim, a criança foi levada com urgência ao Hospital Santa Casa, ocasião em que nenhuma anormalidade foi detectada. Ao realizar os exames de eletrocardiograma e ecocardiograma, porém, o cardiologista explicou que a infante se encontrava com “Tetralogia de Fallot” e prescreveu a realização de uma cirurgia. O plano de saúde da requerente, por sua vez, procedeu ao agendamento de novas consultas para avaliar se era realmente necessário o procedimento indicado. Ocorre que o quadro clínico da infante foi se agravando, tendo os seus genitores optado por levá-la ao Hospital INCOR (Instituto do Coração) para a efetivação da cirurgia. Dessa forma, a cardiopatia de C. foi corrigida, mas necessitará de acompanhamento por toda a sua vida, além de realizar 2 consultas e 2 exames ECG e ECO anualmente.

A alegação de nulidade da sentença não merece prosperar, porquanto o douto magistrado *a quo* sopesou devidamente as provas amealhadas ao feito, tendo formado o seu convencimento no sentido de que a requerida é responsável pelos eventos narrados na exordial.

Com efeito, não se nega que a operadora custeou todos os procedimentos a que fora submetida a infante (fls. 467/476). Todavia, a cirurgia restou programada apenas para o dia 14 de maio de 2018, sendo que estava prescrita desde 10 de abril daquele ano (fl. 39). Dessa forma, a requerida não tratou o problema com a seriedade esperada, pois a intervenção era urgente e deveria ter sido considerada como prioritária.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*” (Súmula 608). Por conseguinte, a responsabilidade da operadora dispensa a comprovação de culpa (art. 14, CDC) e a demora na realização da cirurgia se equipara à negativa de cobertura, constituindo afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Portanto, é inequívoca a falha na prestação do serviço.

Tendo em vista que a operação se sucedeu nos primeiros meses de vida, é razoável que a infante seja periodicamente reavaliada por médico cardiologista a fim de impedir novas complicações de seu delicado quadro clínico. A própria médica responsável por acompanhar a criança,

ademais, alertou que *“a menor deve realizar ecocardiograma infantil para controle das lesões residuais e função biventricular, no pós-operatório tardio. O ideal é que o mesmo seja realizado em centro terciário, com experiência em cardiopatias congênitas. A menor tem feito regularmente seus controles ecocardiográficos no InCor, sendo sugerido manter dessa forma o seguimento, para adequada monitorização de possível piora de alguma lesão residual, com possível necessidade de reabordagem cirúrgica”* (fl. 28).

Outrossim, sabe-se que o beneficiário deverá, preferencialmente, buscar atendimento através da rede credenciada. No entanto, a requerida não comprovou a existência de estabelecimento que forneça o mesmo serviço com a mesma qualidade técnica, razão pela qual se mostra devida a continuidade do tratamento perante o INCOR. Ressalte-se que a menor obteve, inicialmente, acompanhamento junto a hospital conveniado, porém, este falhou no diagnóstico da moléstia, que apenas foi detectada após a sua progressão e com o avanço dos sintomas.

Por conseguinte, fica mantida a obrigação de a ré custear os exames por prazo indeterminado, junto ao INCOR, até que ocorra a efetiva e comprovada melhora no estado de saúde da infante.

No que se refere aos danos morais, a parte autora experimentou angústia e sofrimento psicológico pelo fato de a criança ter sido diagnosticada com doença congênita, mas não receber o tratamento que merecia durante os seus primeiros meses de vida. Não se trata, pois, de um simples descumprimento contratual, notadamente porque a negligência da requerida colocou em risco bens jurídicos de elevada importância, como a vida, a saúde e a dignidade humana.

A fixação do *quantum debeatur*, por sua vez, deverá observar o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano causado, além da capacidade econômica dos envolvidos. Assim, o valor de R\$ 15.000,00 se mostra razoável e proporcional, além de atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, reparatória e pedagógica.

A esse respeito, colho precedentes desta Câmara, em casos análogos:

*“Disso decorre que em momento de natural angústia, sofrendo com dores e risco decorrente da doença, viu-se o autor desprovido da cobertura pela qual pagou antecipadamente, tendo de recorrer ao sistema público de saúde, a postergar significativamente o tratamento. Aliás, a demora para que o autor retirasse o cateter resultou na calcificação do objeto cirúrgico (fls. 37/38), a aumentar os riscos do segundo procedimento e de infecção do paciente. Evidente que a angústia pela qual passou o demandante supera em muito meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano. [...] E para a fixação do valor da indenização, deve-se levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva. [...] Considerando-se tais parâmetros, reputo adequado fixar a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais)”* (TJSP; Apelação Cível 1045297-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

*“Com efeito, tratou-se de injustificadas recusas e demora na cobertura de procedimento cirúrgico de urgência, destinado a enfrentar grave moléstia que coloca o autor até mesmo em risco de vida, o que, evidentemente, causa mais que mero abalo ao paciente, idoso, assim o que convenha-se não se pode tomar como mero dissabor ou simples transtorno, senão real afronta, e grave, a direito da personalidade. E vale não olvidar que este arbitramento cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie ocorrido. [...] Assim, atentando-se às circunstâncias do caso de doença grave em paciente idoso que enfrentou dificuldades e esperou mais de 3 meses para a obtenção de tratamento cirúrgico especializado junto à ré, e o qual foi afinal realizado em nosocômio e com técnica diversa daqueles inicialmente solicitados, bem como à simultânea função do dano moral, de compensação à vítima, mas sem lhe representar fonte de indevido enriquecimento, e de desestímulo à ré, entende-se de manter a condenação da ré ao pagamento de R\$15.000,00, tal como fixada na origem”* (TJSP; Apelação Cível 1123589-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Pelo exposto, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor atualizado dado à condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora